



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000466215

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2135978-41.2025.8.26.0000

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº 52.669

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica das devedoras e, em face disso, determinou a inclusão de sócios e administradores no polo passivo.

As recorrentes, executadas originais, pelos motivos que indicam insistem no descabimento daquela medida.

No entanto, o agravo nesses termos assentado mostra-se manifestamente inadmissível, já que forçoso é reconhecer, nos termos do artigo 996 do CPC, faltar às ora agravantes legitimidade para se insurgir contra aquele quadro.

Afinal, as próprias recorrentes não foram afetadas pela decisão judicial, já que ela atingiu especificamente as pessoas lá indicadas, que foram integradas à execução e cujos bens agora estão a responder pelo débito.

Assim, o fato objetivo é que as recorrentes não foram prejudicadas com a decisão judicial e nem ficarão em posição mais favorável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso ela seja reformada, o que basta para se lhe negar a possibilidade de se insurgir contra o referido despacho.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DESENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Irresignação com relação à decisão que procedeu à desconconsideração da personalidade jurídica. - Recurso interposto pela empresa para reformar a decisão que deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica, para que a constrição atinja os bens dos sócios Reconhecimento de ilegitimidade e falta de interesse recursal Somente os sócios poderiam se defender diante da ausência de prejuízo para a empresa Inteligência dos arts. 18 e 996 do CPC/15 Recurso não conhecido. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2209933-86.2017.8.26.0000; Relator: Des. Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado)

Em suma, sendo manifestamente inadmissível o presente recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, a ele nego seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator